

JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO

EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 31/2022
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 66/2022

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM FORNECIMENTO DE PLATAFORMA WEB COM SOLUÇÃO INFORMATIZADA DE GESTÃO PÚBLICA MUNICIPAL, COM ARMAZENAMENTO EM NUVEM POR CONTA DA CONTRATADA E NÚMERO DE USUÁRIOS ILIMITADOS, INCLUINDO OS SERVIÇOS DE CONVERSÃO DE DADOS, IMPLANTAÇÃO, TREINAMENTO, MANUTENÇÃO LEGAL, CORRETIVA E EVOLUTIVA, BEM COMO SUPORTE TÉCNICO, EM ATENDIMENTO AO MUNICÍPIO DE SANTA ROSA DE LIMA/SC.

Trata-se de Impugnação ao Edital interposta por BETHA SISTEMAS LTDA, alegando, numa breve síntese, que o edital possui excesso de exigências que restringem a competitividade.

Ao final, pede a suspensão e retificação do referido edital, sob pena de denúncia ao MPSC e TCE/SC.

É o relato do essencial.

De início verifica-se que a presente impugnação é tempestiva, fora apresentada no prazo de 2 (dois) dias úteis anteriores à abertura da sessão.

Passamos à análise do mérito da impugnação.

Cabe ressaltar que a Lei n. 10.520/02 roga à discricionariedade na descrição dos objetos a serem licitados, seno estes lançados de acordo com as necessidades dos setores requerentes.

Baseia-se as descrições elencadas em todo termo de referente na consulta aos profissionais da área, visita a outros municípios que já tem serviços similares e compatíveis com a necessidade e reclamo dos setores públicos deste Município, visando comprometimento e seriedade dos servidores que fazem uso diário dos sistemas de gestão e auxiliam no

apontamento de necessidades e funcionalidade, assim como nas falhas e limites existentes no sistema utilizado atualmente.

Indo além, quando nos referimos aos avanços tecnológicos, haja vista que a referida contratação também se justifica pela tecnologia limitante (desktop) do sistema que ora usamos, é inadmissível, por exemplo, que quando da necessidade da utilização do sistema em *home Office*, seja a única alternativa o acesso remoto

No que tange as alegações sobre excesso de exigências que restringem a competitividade entre os interessados, podemos afirmar que não é o intuito desta administração, e sim, sempre buscar por melhores requisitos tecnológicos disponíveis no mercado, estando sempre dentro da legalidade e dos interesses da administração pública municipal. Diante das alegações da impugnante, seguem abaixo as colocações e decisão desta administração municipal.

Tal exigência apresentada não impede que o participante apresente vários atestados/declarações de capacidade técnica, mesmo sendo emitidos por entidades diferentes. Os sistemas mencionados no item realmente são os de maior relevância, visto que são os sistemas utilizados atualmente pelo Município.

In casu, diferentemente do que alega a impugnante, não foi lhe negado acesso ao procedimento licitatório, até porque o edital está disponível no site do Município e publicado no Diário Oficial dos Municípios no dia 23/08/2022.

Já no que tange a fase interna/preparatória não é obrigação de fornecimento/disponibilidade de arquivos, até porque não existem documentos formalizados, o edital foi elaborado seguindo alguns modelos, visitando municípios e adequando a realidade local.

Quanto a exigência de fornecimento de backup em formato DUMP, estamos levando em consideração que as informações que consistem no banco são de propriedade do Município e que as mesmas são consideradas um dos bens mais valiosos que o ente público possui, entende-se que é de extrema importância que o backup seja disponibilizado no modo DUMP RESTAURÁVEL.

O Município pretende ter total autonomia de acesso ao banco e acredita que assim não haverá a possibilidade de perda de informações, uma vez que a migração deverá contemplar os dados de todos os anos contábeis, no caso de ocorrer uma troca de sistema.

Ainda, a nova lei de licitações, instruções normativas do Tribunal de Contas de SC, impulsionam a busca de soluções tecnológicas eficientes que possibilitem a gestão e a informação quase que em tempo real, demandando assim de tecnologias que garantam mais segurança e integridade nos dados e informações.

Não é a intenção deste município ferir a propriedade intelectual das empresas de sistemas que sempre são parceiras das Administrações Públicas na realização dos serviços públicos e agilidade de atendimento, mas sim garantir a eficácia e a eficiência na gestão da informação, considerando sempre em primeiro o "interesse da administração".

Esclarecemos que não existe item específico no lote que refira – se a exclusivamente a contratação de data Center, ainda mencionamos no edital valor envolvido com tal serviço para fins de informação e transparência no processo. O serviço de data Center está incluído na locação do sistema, ainda esclarecido no edital quanto às características e exigências mínimas.

Ainda no que diz respeito aos serviços de gerenciamento do datacenter previstos no item 3.6 do ato convocatório, mister salientar de que a respectiva estrutura do data center inclusive pode ser própria ou terceirizada, conforme definições do item 3.6.2 do Termo Referencial. Portanto, não há razão para acolhimento das alegações de prestação de tais serviços inerente ao processamento e armazenamento por intermédio de datacenter com caráter exclusivo.

As exigências mencionadas são necessárias para garantir que o datacenter tenha performance e estabilidade adequadas bem como alocação de espaço em disco suficiente para caso de a licitante apresentar data Center próprio.

No caso em que a licitante optar pela sub contratação, as exigências mínimas se mantêm, garantindo a isonomia nas condições de participante e também a garantia dos interesses desta administração na



velocidade e segurança dos dados em situação de volume de dados, citamos épocas de transmissão de e-Sfinge.

Atualmente a maioria das empresas que oferecem o objeto em questão no edital citado, investem em tecnologias que atendam à um setor ou serviço específico. Com a tecnologia presente em tudo e a diversidade de sistemas e dispositivos, é difícil encontrar uma solução única que atenda à todos ou à maioria dos setores de uma administração pública municipal. Como já justificado em edital, através do termo de referência, a intenção desta gestão municipal é unificar cadastros, facilitar a gestão de contratos e serviços, evitando principalmente o re trabalho.

Sob tal aspecto não se afigura demasiado reafirmar de que essa administração busca contratação de sistema de gestão que apresente ou permita a realização de cadastramento único. Tal condição, consoante já dito, não direciona nem restringe a participação de interessados.

A busca no avanço tecnológico na prestação dos serviços de sistema de gestão torna inviável e ilógico que essa a administração publique ato convocatório que contemple sistemas que ainda não dispõe de tecnologia baseada integralmente em nuvem e demais definições tecnológicas buscadas na presente contratação. Assim, o cadastro único baseado em sistema em nuvem, figura como condição primordial para o que se busca tecnologicamente na presente contratação.

Como já citamos em argumentações de itens anteriores, realizamos pesquisa de mercado, ou seja, em outros órgãos públicos municipais. Haja vista a predominância de 2 empresas nos contratos firmados e também as características iguais elencadas aos serviços a serem contratados devido a oferta dos órgãos públicos municipais, é natural que editais de prefeituras municipais tenham semelhança.

Ainda, o Município e os Municípios não podem ter serviço público cessado por falta de assistência técnica da empresa contratada.

Contrário do alegado pela impugnante cumpre esclarecer de que, o ato convocatório lançado por essa administração dispõe o prazo de 120 dias, com a contagem do início do mesmo a partir do recebimento da ordem de serviço. Tudo conforme disposição do item 3.1.11 do Termo de Referência – Anexo I.

Apesar de constar Fundação Getúlio Varga, a correção é pelo INPC, em nada alterando o edital.

A prova conceito possui prazo expresse para cumprimento. Assim, contrário às alegações da impugnante quanto as dúvidas ou inexistência de tal prazo, necessário salientar que, o item 3.10.3 é claro ao definir o prazo de 10 dias para realização da respectiva POC.

Sobre representação do assunto deste edital junto ao TCE-SC não há como ponderar, já que nem número de processo foi informado na presente impugnação. Ademais sob tal aspecto ainda cumpre destacar que, tratam-se de discussões de relações contratuais que sequer dizem respeito a essa administração.

Ante o exposto, recebo a Impugnação e nego provimento a mesma, permanecendo o Edital em todos os seus termos, mantendo-se a data de abertura.

Santa Rosa de Lima/SC, em 02 de setembro de 2022.

Kathior José Machado

Pregoeiro Oficial